

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-57.2023.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, no que requer a concessão de MEDIDA LIMINAR para: “i.a) suspender a exigibilidade dos débitos tributários inscritos em dívida ativa da união e elegíveis para as modalidades de transação dispostas na Portaria PGFN nº 6.757/2022, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, impondo que a Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança, incluindo-se o apontamento nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN/SERASA), protesto do título e outros, bem como a sustação do protesto (Protocolo nº 276806-06/04/202, prazo 12.04.2023, em relação ao qual deverá ser expedido ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Botucatu, comunicando-o da referida decisão) e de eventuais outros que surgirem; e i.b) impedir que a I. Autoridade Coatora cause óbice a Impetrante de incluir seus débitos na modalidade “transação individual simplificada” e utilizar seus créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL, previamente validados pela PGFN no momento da adesão à transação, no abatimento de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente, tendo em vista que o art. 37, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 fere a hierarquia de normas, bem como viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da livre concorrência, ou, subsidiariamente, i.c) impedir que a I. Autoridade Coatora cause óbice a Impetrante de incluir seus débitos na modalidade “transação individual” e utilizar seus créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL,



previamente validados pela PGFN no momento da adesão à transação, no abatimento de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente, com fundamento no art. 11, da Lei nº 13.988/2020”.

As teses sustentadas na petição inicial têm relevância jurídica.

De fato, o artigo 11 e inciso IV da Lei nº 13.988/2020, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.375/2022, estabelecem que:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; (incluído pela Lei nº 14.375, de 2022).

Já o parágrafo único, do art. 14, da mesma Lei nº 13.988/2020 (também incluído pela Lei nº 14.375, de 2022), dispôs que “Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança”.

Ao regulamentar a transação tributária, o Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 6757, de 29/07/2022, pela qual, em seu art. 4º, foram instituídas três modalidades de transação:



Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, inclusive a simplificada.

No entanto, ao tratar do detalhamento dessas modalidades de transação, o normativo traçou diretrizes que, mesmo em uma análise perfunctória, evidenciam uma evidente afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, na medida em que, no artigo 37 da mencionada Portaria PGFN nº 6757/2022, assentou-se ser “vedada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas transações por adesão e na transação individual simplificada”.

Como bem alegam os Advogados da Impetrante, a norma em questão contraria claramente o artigo 11, IV, da Lei nº 13.988/2020, já que referido texto de lei não traz exceções quando trata da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas transações tributárias. Se a lei não faz distinções, não poderia a norma regulamentar fazê-lo, restando caracterizada, portanto, a flagrante ilegalidade.

Por outro lado, uma vez criado o benefício fiscal (utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL), deveria a norma tê-lo estendido a todas as modalidades de transação tributária, o que, todavia, não o fez, já que excluiu a benesse das transações por adesão e da transações individuais simplificadas, permitindo-o exclusivamente às transações individuais.



Esta norma regulamentar (artigo 37 da mencionada Portaria PGFN nº 6757/2022), ao que claramente se vê, é ilegal e anti-isonômica, na medida em que veda a dois grupos de contribuintes (que têm interesse na transação por adesão e na transação individual simplificada) o direito de transacionar com a Fazenda Nacional nas mesmas condições ofertadas a um terceiro grupo (que se enquadram na transação individual).

Evidente, outrossim, o risco de dano de difícil reparação, na medida em que a Impetrante está impedida de proceder à transação em condições mais vantajosas e, ademais, está demonstrado, nos autos, o iminente protesto de título executivo (CDA).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos tributários da Impetrante, inscritos em dívida ativa da União e elegíveis para as modalidades de transação dispostas na Portaria PGFN nº 6.757/2022, impondo à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança, incluindo-se o apontamento nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN/SERASA), protesto do título e outros, bem como para determinar a sustação do protesto (Protocolo nº 276806-06/04/202, prazo 12.04.2023) e de eventuais outros que surgirem.

Em consequência, fica facultado à Impetrante incluir seus débitos na modalidade “transação individual simplificada” e utilizar seus créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL, previamente validados pela PGFN no momento da adesão à transação, no abatimento de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente.

Deverá a Impetrante, no entanto, em 15 (quinze) dias, formular seu requerimento de transação tributária, sob pena de perda da eficácia da presente medida liminar, na medida em que esta decisão visa amparar os parâmetros legais e isonômicos do processamento do requerimento administrativo.



Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Botucatu, comunicando-o sobre a sustação do protesto sob protocolo nº 276806-06/04/202.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

